



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WEVERTON ARAUJO DA MOTA**

**CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL**

**FORTALEZA**

**2022**

WEVERTON ARAUJO DA MOTA

CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Nestor Eduardo Araruna Santiago

FORTALEZA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M871c Mota, Weverton Araujo da.  
CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL / Weverton Araujo da Mota. – 2022.  
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,  
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago.

1. Cadeia de custódia. 2. Prova no Processo Penal. 3. Prova pericial. 4. Exame de corpo de delito. I. Título.

CDD 340

---

WEVERTON ARAUJO DA MOTA

CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a Obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 13/06/2022

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Daniel Maia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Mestranda Elaina Cavalcante Forte  
Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Ceará (PPGD-UFC)

Dedico essa monografia primeiramente à Deus, pela sua misericórdia e bondade, posteriormente, aos meus pais, Marcilo e Socorro, minha esposa, Nataly, e ao meu filho, Paulo Artur, os quais me deram o suporte e o apoio necessário para enfrentar os desafios de cada etapa.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a importância da preservação da cadeia de custódia da prova, iniciando pelo estudo de conceitos relacionados como do corpo de delito e da prova. Ao logo do trabalho, apresenta-se um pouco da história da cadeia de custódia, as principais inovações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, equipamentos e processos utilizados na preservação da cadeia de custódia e se discorre sobre os desafios na preservação da cadeia de custódia das provas digitais. Ressalta-se que apesar da recente inclusão no Código de Processo Penal Brasileiro da previsão da cadeia de custódia, ainda não constam na legislação consequências judiciais para a ocorrência da quebra dessa cadeia. Nesse sentido, foram apresentados e avaliados alguns casos nos quais Tribunais de Justiça, em graus de jurisdição diferentes, enfrentaram o tema da quebra da cadeia de custódia da prova. Os juízes e ministros embasaram suas decisões, acerca das consequências dessa quebra, na doutrina e na jurisprudência, ressaltando o nível de importância desse instituto na promoção da justiça criminal, bem como, destacando que a correta preservação da cadeia de custódia é capaz de assegurar a autenticidade e integridade da prova judicial.

**Palavras-chave:** Cadeia de custódia. Prova no Processo Penal. Prova pericial. Exame de corpo de delito.

## **ABSTRACT**

*This paper aims to study the importance of preserving the chain of custody of evidence, starting by studying related concepts, such as the body of offense and the evidence. It presents some of the history of chain of custody, the main innovations brought by Law No. 13,964/2019, equipment and processes used to preserve the chain of custody, and discusses the challenges in preserving the chain of custody of digital evidence. It is noteworthy that despite the recent inclusion of the chain of custody in the Brazilian Criminal Procedure Code, there are still no legal consequences in the legislation for the occurrence of the breach of this chain. In this sense, it was presented and evaluated some cases where Courts of Justice, in different degrees of jurisdiction, faced the issue of breaking the chain of custody of evidence. The judges and justices based their decisions on the consequences of this breach on the doctrine and jurisprudence, emphasizing the importance of this institute in the promotion of criminal justice, as well as highlighting that the correct preservation is able to ensure the authenticity and integrity of the judicial evidence.*

**Keywords:** *Chain of custody. Evidence in criminal proceedings. Expert evidence . Corpus delicti exam.*

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>O CORPO DE DELITO E A PROVA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Do exame de corpo de delito.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A Prova no Processo Penal.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Fiabilidade Probatória e Valoração da Prova.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Origem da cadeia de custódia.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>Aspectos relevantes da Lei nº 13.964/2019.....</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Equipamentos e processos utilizados na preservação.....</b>	<b>31</b>
<b>3.4</b>	<b>A cadeia de custódia das provas digitais.....</b>	<b>32</b>
<b>4</b>	<b>A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1</b>	<b>Estudo de casos.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1.1</b>	<b><i>Caso 01</i>.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1.2</b>	<b><i>Caso 02</i>.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1.3</b>	<b><i>Caso 03</i>.....</b>	<b>42</b>
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A origem dos crimes remete à origem da humanidade, muito embora o conceito de crime, do início da história, não seja o mesmo dos dias atuais. Entretanto, para fins didáticos serão considerados crimes aquelas condutas mais gravosas praticadas por uma pessoa em relação à outra.

Com o passar do tempo, o homem iniciou a vida em comunidade, e o crime foi se tornando uma *patologia social*<sup>1</sup>. A vida em sociedade demandou que condutas consideradas criminosas fossem reprimidas, de forma a manter as comunidades e o mínimo de ordem social. Inúmeras foram as formas criadas pelas mais diversas sociedades para reprimir crimes, entretanto, assim como hoje, nem sempre o criminoso é capturado em flagrante da prática criminosa, tampouco existe certeza absoluta que aquele que é apontado como autor de um crime, trata-se, realmente, de quem o cometeu.

Nos livros de história, nas doutrinas, nas reportagens jornalísticas, não são raros os relatos de casos de pessoas que foram consideradas culpadas, condenadas, inclusive à morte, por crimes que não cometeram. Essa circunstância, muitas vezes, só é conhecida posteriormente, quando o inocente já foi punido. Vale salientar que muitos são os casos conhecidos, porém, é possível inferir que também existe grande quantidade de casos de pessoas inocentes condenadas, mas que, dadas as circunstâncias, nunca foi comprovada sua inocência e que, por conta disso, pagaram e pagam por crimes que não cometeram ou até mesmo que não existiram.

Com o avançar das sociedades, tornou-se necessária a criação de procedimentos a serem realizados quando se quer encontrar e punir um autor de um crime. Isso foi realizado, muitas vezes, através da construção de códigos, que normatizam todo procedimento, desde o seu acontecimento até a condenação do autor. No Brasil, temos o Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), que cumpre este papel.

O CPP, embora publicado no século XX, tem passado por frequentes atualizações, seguindo a tendência natural de adequação da legislação ao cenário

---

<sup>1</sup> Entende-se por patologia social, em sentido amplo, um estado relativamente prolongado de ausência ou de alteração da normalidade da sociedade em termos globais.

atual da sociedade. Nele são previstos uma série de institutos e conceitos, como inquérito policial (IP) ação penal, corpo de delito, prova e, mais recentemente, cadeia de custódia da prova, tema principal deste trabalho.

A preservação da cadeia de custódia da prova no processo penal vem sendo discutida há muito tempo na doutrina e na jurisprudência, entretanto, só passou a integrar, efetivamente, o Código de Processo Penal Brasileiro no ano de 2019, através da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime. Nesse sentido, vale a pena questionar qual a importância da preservação da cadeia de custódia da prova na promoção da justiça criminal?

Diante do questionamento acima, depreendem-se algumas hipóteses acerca da real necessidade da preservação da cadeia de custódia da prova, quais sejam: A não preservação da cadeia de custódia da prova é capaz, por si só, de gerar a nulidade da prova criminal? Mesmo que a cadeia de custódia da prova não seja plenamente preservada, outros elementos ainda poderão confirmar a prática criminal e conduzir o réu a uma condenação? A correta preservação da cadeia de custódia da prova é fundamental para a formação do convencimento do julgador e sua quebra poderá resultar na imprestabilidade da prova e na consequente absolvição do réu?

A justificativa para a apresentação deste trabalho decorre da necessidade de se estudar a cadeia de custódia da prova, tendo em vista sua recente inclusão efetiva do CPP e a decorrente necessidade de adaptação dos órgãos policiais e periciais por todo o país. Nesse sentido, cabe-se avaliar, à luz da legislação pertinente e da doutrina correlata ao tema, os impactos das mudanças recentes, bem como, demonstrar o grau de importância da preservação da cadeia de custódia nos processos criminais, nos quais os crimes deixaram vestígios.

Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é analisar a legislação vigente, doutrina atualizada e a jurisprudência correlata, de forma a demonstrar a importância da preservação da cadeia de custódia da prova nos processos criminais. De forma específica, será estudado o corpo de delito e a prova, no processo criminal; apresentado a origem do termo cadeia de custódia da prova e sua evolução histórica; dialogado com os autores sobre como a cadeia de custódia da prova deve ser preservada, desde a coleta do vestígio até o descarte; bem como, serão analisados casos disponíveis na doutrina e jurisprudência, nos quais a preservação da cadeia de custódia da prova foi decisiva no julgamento.

Em relação à metodologia, esta pesquisa baseia-se em estudo bibliográfico, que engloba livros, instrumentos governamentais, legislação constitucional e infraconstitucional, trabalhos acadêmicos, artigos científicos, jurisprudências, matérias de jornais, revistas, sites da internet, dentre outras fontes para a compreensão e análise do tema cadeia de custódia das provas, abordando suas fases, os procedimentos necessários, bem como, as consequências negativas e positivas de sua efetiva ou não preservação.

No que concerne à utilização dos resultados, a pesquisa será pura, por ter como objetivo a ampliação dos conhecimentos teóricos sobre o tema em estudo. Vale salientar, entretanto, que esta pesquisa terá inicialmente objetivo exploratório, buscando-se entender o estado atual do tema, passando a ser, posteriormente, descritiva, na medida em que é necessária a devida descrição da investigação científica realizada, na qual serão analisados casos concretos em que a preservação da cadeia de custódia teve papel decisivo no resultado da ação penal.

Quanto à abordagem, esta será qualitativa, retratando de forma descritiva os resultados obtidos através do estudo do tema, demonstrando-se os aspectos mais relevantes, como a legislação aplicada ao corpo de delito, a prova e a cadeia de custódia, bem como as decisões e julgados relativos o tema.

Finalmente, é importante destacar que o presente estudo tem como ponto de partida informações e compreensões obtidas por meio de conhecimentos extraídos de materiais teóricos preexistentes. Ressalta-se, nesse sentido, a importância de se apresentar novas conclusões, reforçar entendimentos, expor problemáticas e até mesmo, inspirar possíveis intervenções relativas ao tema. O assunto será analisado cientificamente, mediante o confronto de pensamento de autores e levando em conta o conhecimento do senso comum, o qual não pode ser desperdiçado, e sim, merece o aperfeiçoamento com a ciência.

No primeiro capítulo, tópico dois desta monografia, apresenta-se o conceito de corpo de delito, bem como do exame de corpo de delito, discorrendo sobre sua importância para o direito processual. Também será apresentada a diferença entre as modalidades direta e indireta do referido exame. Ainda no tópico dois, discorre-se sobre provas, o conceito e peculiaridades relativas às cautelares, antecipadas e não repetíveis, bem como, são discutidas as diferenças entre fiabilidade probatória e valoração da prova, dando especial atenção para a importância da primeira.

No segundo capítulo, analisa-se o tema cadeia de custódia da prova, fundamental desde a coleta de vestígios, até a fase probatória e seu eventual descarte. Apresenta-se ainda um pouco da história da cadeia de custódia, as principais mudanças incluídas pela Lei nº 13.964/2019, bem como são discutidos aspectos relativos à legalidade e à cadeia de custódia das provas digitais.

No terceiro capítulo, abordam-se as consequências da quebra da cadeia de custódia das provas, mediante a análise de casos disponíveis na rede mundial de computadores nos quais a não correta preservação da cadeia de custódia foi motivo de discussão e análise pelos julgadores.

## 2 O CORPO DE DELITO E A PROVA

O corpo de delito é entendido como conjunto de elementos materiais ou vestígios<sup>2</sup> que indicam a existência e a materialidade de um crime ou ainda é, em regra, o objeto material do crime, ou seja, o objeto sobre o qual recaiu uma ou alguma das ações delituosas. Prado (2021), afirma que o corpo de delito apenas faz sentido quando associado à determinação da responsabilidade jurídica por meio da pesquisa sobre a verdade factual<sup>3</sup>.

Para chegar a essa verdade factual, o CPP, em seu Art. 158<sup>4</sup>, prevê que o exame desse corpo de delito é indispensável, inclusive, dando prioridade para a realização dele para os casos em que houver violência doméstica ou quando a vítima tratar-se de criança, adolescente, pessoa idosa ou ainda, pessoa com deficiência, conforme está expresso a seguir:

O texto legal deixa claro ainda a obrigatoriedade do exame de corpo de delitos para todas as vezes que ocorrer um crime e essa infração penal deixar vestígios, complementando que, de forma alguma, a confissão poderá substituí-lo. É elencado ainda, no mesmo artigo do CPP, que o exame de corpo de delito poderá ser realizado de forma direta ou indireta, o que veremos a seguir.

### 2.1 Do exame de corpo de delito

Previsto diretamente no CPP, no Artigo 158, o exame de corpo de delito está definido para ser realizado quando as infrações deixarem vestígios, os quais, por sua vez, são entendidos como todos e quaisquer materiais que venham a ser apreendidos fisicamente, independentemente de sua natureza - como sangue ou qualquer material genético, cigarro, vidros, líquidos - e que tenham relação, ou com

---

<sup>2</sup> é toda marca, objeto, sinal, rastro, substância ou elemento que seja detectado em local onde haja sido praticado um fato delituoso.

<sup>3</sup> Que possui a existência verdadeira; em que há verdade comprovada; comprovado, verdadeiro, real. Que se pauta somente nos fatos, mas não procura compreendê-los e/ou interpretá-los.

<sup>4</sup> Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva. I - violência doméstica e familiar contra mulher; II - violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência BRASIL. Decreto Lei 3.689 - Código de Processo Penal, de 02 de outubro de 1941. Diário Oficial da União.

o objeto material do crime, ou com suas circunstâncias, tempo, lugar ou meio de execução.

Na circunstância de não desaparecimento dos vestígios, não há razão para a não realização do exame de corpo de delito, uma vez que, ao ser realizado por uma perícia técnica, tem grande potencial de apresentar maiores esclarecimentos sobre autoria e materialidade da infração penal em apuração.

O exame de corpo de delito, para Oliveira e Fischer (2021) é entendido como "a perícia que é realizada no objeto material do crime, isto é, aquele objeto que teria sofrido a ação do agente". Importante salientar que contrariamente às outras perícias, as quais podem ser realizadas avaliando instrumentos e objetos que estejam apenas relacionados com o crime, no exame de corpo de delito, a perícia avalia diretamente o objeto material do crime.

Alguns doutrinadores afirmam que o exame de corpo de delito possui como principal objetivo a comprovação da materialidade do crime, o que faz muito sentido, entretanto, também merece destaque sua contribuição, muitas vezes, na identificação da autoria delitiva. Para reafirmar a importância desse tipo de exame, destaca-se também que é através da análise pericial, por exemplo, que se avalia o alcance de um tipo penal, no caso da lesão corporal, prevista no art. 129 do Código Penal, se é uma lesão leve, grave ou gravíssima. Também é na análise pericial, analisando os vestígios, que se atesta a morte de uma vítima, seja por um exame de autópsia, exame de arcada dentária ou de outro material genético, quando indubitável o perecimento da pessoa.

Vale acrescentar ainda que o CPP prevê, inclusive, em seu art. 564<sup>5</sup>, nulidade para quando existir vestígios, não for realizado o exame de corpo de delito e a prova testemunhal não tiver suprido sua falta, conforme previsto no art. 167<sup>6</sup> do CPP.

Além de ser importante diferenciar o corpo de delito, do exame de corpo de delito, cabe-nos acrescentar que o último pode ser realizado de forma direta ou indireta.

De acordo com Oliveira e Fisher (2021), o exame de corpo de delito direto, ocorre quando a prova técnica é produzida a partir do exame feito no próprio objeto

---

<sup>5</sup> Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167.

<sup>6</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

periciado. Dessa forma, como exemplificação, pode-se citar o exame cadavérico no corpo morto, o exame datiloscópico no documento, o exame de potencialidade ou de correspondência da arma alegadamente utilizada no crime, ou seja, quaisquer exames que se realizem diretamente sobre o objeto da prova.

Ainda segundo Oliveira e Fisher (2021), exame de corpo de delito indireto não se realiza diretamente no corpo de delito ou no objeto material a ser analisado. Quando o corpo de delito desaparece ou quando impossível à realização do exame direto na coisa, recorre-se ao exame indireto, cujo objetivo é, ainda, o mesmo perseguido em qualquer prova pericial: a avaliação do fato e suas consequências sob a ótica de profissional técnico especializado na matéria a ser conhecida. É dizer: o exame de corpo de delito indireto não é feito por leigos, mas, como qualquer prova pericial, por peritos, oficiais ou não.

Cumpra, portanto, salientar que o exame de corpo de delito indireto também é prova pericial, uma prova técnica, visto que exige conhecimentos e habilidades específicas, acerca da situação em análise, para a sua realização. Para exemplificar um exame de corpo de delito indireto, cita-se uma situação na qual não é possível ao médico especialista avaliar clinicamente uma vítima de um crime, porém, ao ter acesso ao prontuário clínico da vítima e analisar os sintomas apresentados, as medicações receitadas, os exames médicos e o histórico de internações, é capaz de apresentar conclusões acerca do estado de saúde de quem não examinou diretamente, podendo inclusive sanar eventuais dúvidas relacionadas com as circunstâncias do crime e de seu modo de execução.

Importante também, não confundir exame de corpo de delito indireto com prova testemunhal visto que, conforme Oliveira e Fischer (2021), existe na doutrina pátria uma "certa confusão quando se analisam as disposições do art. 167<sup>7</sup> do CPP". Os autores referem-se ao fato do dispositivo legal prever a possibilidade de quando houverem desaparecido os vestígios, esses serem supridos pela prova testemunhal e que alguns doutrinadores costumam afirmar que essa prova testemunhal seria o exame de corpo de delito indireto. Para eles trata-se de um "equivoco manifesto", visto que prova testemunhal é "exatamente isso: prova testemunhal".

Compreender os conceitos é fundamental para que se possa entender o Direito. No caso em tela, até doutrinadores fazem confusão entre exame de corpo de

---

<sup>7</sup> Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

delito indireto e prova testemunhal. Porém, como já exaustivamente descrito, no exame de corpo de delito indireto ocorre uma análise técnica acerca de situação que o perito não analisa diretamente, porém, através de uma análise indireta, é capaz de emitir um laudo técnico sobre o que aconteceu. Já a prova testemunhal, trata-se do depoimento de alguém acerca de algo que viu ou que ouviu, não é necessário nenhuma capacidade técnica ou habilidade especial para isso.

## 2.2 A Prova no Processo Penal

Seguindo o intuito de apresentar inicialmente, importantes institutos que giram em torno de um crime, oriundos da busca por justiça e paz social, após tratar do corpo de delito, trata-se sobre a prova.

Então, seguindo esta linha, será definido o conceito de prova, termo o qual Guilherme Nucci (2015) afirma que tem origem no latim – *probatio* - que tem entre seus significados o seguinte: ensaio, inspeção, exame, verificação, razão, aprovação ou confirmação. O autor afirma também que do termo anterior deriva o verbo provar – *probare* -, o que por sua vez, significa ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar. Vale salientar, entretanto, que, no plano jurídico, provar refere-se, particularmente, na "demonstração evidente da veracidade ou autenticidade de algo". No ambiente jurídico, a ação de provar significa tornar claro e nítido para o julgador "a realidade de um fato, de um acontecimento ou de um episódio". O doutrinador afirma que "a prova vincula-se à verdade e à certeza, que se ligam à realidade, todas voltadas, entretanto, à convicção de seres humanos". Vale salientar, por último, que no pensamento de do autor, a análise do universo no qual estão alocados esses juízos de espírito ou valorações sensíveis da mente humana precisa ser realizada "tal como ele pode ser e não como ele efetivamente é".

Do conceito defendido por Guilherme Nucci, depreende-se que provar é demonstrar a realidade, através dos meios admitidos em direito, meios esses que são lógico-jurídicos, uma vez que estão indicados na lei e valem-se de conhecimentos, dos sentidos e técnicas de demonstração, a partir do uso do intelecto, para conduzir aos elementos de prova adquiridos na realidade e trasladados aos autos do procedimento. A prova, portanto, integra os modos de

convencimento do julgador, influenciando na sua convicção e legitimando o julgamento.

Sobre o momento de sua produção, Silva (2018) esclarece que a prova é geralmente produzida na fase judicial, pois, é nessa fase onde é permitida a manifestação da outra parte, respeitando, dessa maneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Cumprindo esse preceito, para o autor, é assegurado o direito que o réu possui de ser julgado de acordo com as provas produzidas, em contraditório, diante de um juiz competente, com todas as garantias que o ordenamento jurídico pátrio lhe garante.

Esse pensamento segue a mesma linha do que é previsto no art. 155<sup>8</sup> do CPP, ao afirmar que o juiz deve formar sua convicção com base na prova que é produzida em juízo, ou seja, local onde devem ser asseguradas as garantias do réu a ampla defesa e contraditório. Essa garantia do CPP baseia-se no fato de que os elementos informativos colhidos na investigação, geralmente, foram arrecadados sem o contraditório e ampla defesa, exceto nos casos de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Nesse diapasão, fica explícito, por exemplo, que os vestígios encontrados no local de um crime, antes de passarem pela fase de contraditório judicial, não podem ser considerados provas. Cumpre-nos ressaltar, entretanto, que essa é a regra geral, existindo exceção para as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas, as quais em razão de certas peculiaridades tem seu contraditório diferido ou real.

Por provas cautelares, entende-se que são aquelas que possuem um risco de desaparecimento do objeto da prova por decurso do tempo. Diante disso, se não forem produzidas imediatamente, desaparecem e sua produção se torna impossível. Essas provas dependem de autorização judicial, porém, possuem seu contraditório postergado, como no caso das interceptações telefônicas.

Provas não repetíveis, por sua vez, são as que, quando produzidas, não podem ser repetidas, visto que não existe como serem produzidas novamente, o exemplo mais citado é o exame de corpo de delito em caso de lesão corporal. Essas provas dispensam autorização judicial e seu contraditório também é diferido.

---

<sup>8</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Por fim, as provas antecipadas, que segundo a doutrina, possuem contraditório real, tem sua colheita feita em momento processual distinto daquele legalmente previsto, normalmente antecipado, por isso a classificação. Um exemplo clássico da testemunha que está hospital em fase terminal e, caso seu depoimento não seja colhido logo, ela poderá morrer e a prova perecer. Importante mencionar que, nesse caso, depende de autorização judicial.

A prova, portanto, segundo o pensamento de Valente (2021), está situada no "epicentro da concordância prática e vai fazer girar o posicionamento científico-jurídico que vai conduzir a uma decisão judicial final: absolvição ou condenação". Decisão final essa que é antecedida de outras decisões judiciais que a fundamentam. Entre essas decisões anteriores, pode-se destacar, por exemplo, a admissibilidade da prova produzida após um procedimento de apreensão, recolha e conservação da prova real (objetos do crime, objetos utilizados para a prática do crime ou dele originados). Também fundamenta a decisão final o processo de procura, localização, identificação e entrega de prova pessoal (agente do crime, vítimas diretas, ou indiretas) ao tribunal.

Vejamos, a finalidade da prova é a demonstração lógica da realidade com único objetivo de gerar, no magistrado, a certeza em relação aos fatos discorridos e alegados, fazendo o seu fim ser a produção do convencimento do juiz no que diz respeito à verdade processual, sendo a verdade tangível de ser alcançada no processo, conforme a realidade ou não.

Para Valente (2021, apud PRADO, 2014) é fundamental que fique claro que a prova real não significa, necessariamente, verdade real, visto que "são dimensões materiais dogmáticas jurídicas distintas" e não se pode maneira alguma afirmar que, num processo de produção de um fato passado, seja possível alcançar a verdade real. O autor afirma, categoricamente, que não existe verdade real em um processo crime, pois "no mundo físico a verdade real esgota-se em cada milésimo de segundo e jamais pode ser repostada ou reedificada por meio de um processo reconstutivo". O que existe são dimensões materiais dogmáticas diferentes, não sendo possível que o processo crime apresente uma verdade real e sim uma verdade processual. Esse argumento baseia-se no fato de que, num processo crime o que se obtém é uma verdade fática, alcançada através de um processo dialético probatório (contraditório, oral, público, sob imediação) e não uma "verdade absoluta da realidade", visto que a "legitimidade da intervenção penal do Estado assenta na verdade contingente

processual", a qual é o resultado da participação dos interessados no processo e o "produto respeitoso dos direitos fundamentais".

É importante frisar, entretanto, que cabe exclusivamente ao julgador atender a verdade processual para proferir a sua decisão. E nessa afinação o esforço da parte será concernente a extração do maior número de subsídios transitáveis para a persuasão racional dos órgãos do Poder Judiciário (NUCCI, 2015).

### **2.3 Fiabilidade Probatória e Valoração da Prova**

O tema das provas é bem complexo, visto que existem inúmeras atividades probatórias. É bem verdade que existe como fundamento comum a fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil e que o assunto envolve inúmeras facetas jurídicas e epistemológicas, cada uma delas com características bastante peculiares (PRADO, 2021).

Cabe-nos demonstrar que nem tudo é tão evidente quanto parece, por exemplo, indagar sobre fiabilidade de uma prova é bem diferente de saber sobre valoração dela, uma vez que a primeira diz respeito, a saber, se determinado elemento probatório está em condições de ser avaliado como prova, no âmbito de um processo, o segundo está relacionado ao peso ou ao valor que o juiz irá atribuir àquele elemento probatório.

Geraldo Prado (2021), em sua obra, afirma que a fiabilidade probatória está relacionada ao esquema de entrada do elemento probatório no procedimento "em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto de avaliação e diz muito especificamente com a questão dos controles epistêmicos, compreendidos nesta etapa como controles de entrada". Nesse sentido, a valoração da prova, independentemente do fim a que se destina, refere-se à confirmação de uma hipótese e se concretiza em um juízo de valor, relativamente ao grau de convencimento que teve o julgador a partir da análise de determinado elemento probatório. Vale salientar, inclusive, que a valoração da prova é posterior à avaliação de sua fiabilidade, tanto do ponto de vista lógico quanto cronológico. Na fiabilidade da prova é auferido se um "determinado elemento probatório está em condições de ser avaliado", ou seja, se o objeto possui os requisitos necessários para ser objeto de avaliação. Já a valoração da prova diz respeito, a saber, que valor o juiz irá atribuir aquele elemento probatório que lhe foi apresentado.

É muito importante que não haja essa confusão, principalmente quando relativas às provas científicas. A admissibilidade é o controle de entrada da prova no processo. Nesse sentido, o fato de controlar que os informes periciais admitidos ao processo tenham um sólido fundamento científico é de grande interesse epistêmico, visto que dessa forma deixa-se a pseudociência de fora do âmbito das decisões judiciais (GARCÓN ABELLÁN, 2013, apud PRADO, 2021).

As provas científicas geralmente são supervalorizadas, embora nosso ordenamento jurídico não estabeleça uma hierarquia das provas no âmbito processual penal. Entretanto, não se pode negar a grande capacidade de persuasão e influência que uma prova científica pode ter sobre a convicção judicial.

Diante disso, torna-se necessário um controle mais efetivo da fiabilidade probatória. Hoje temos como inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos, previstas inclusive no texto constitucional no art. 5º, LVI<sup>9</sup>. Cabe ressaltar que a doutrina anglo-americana inseriu no ambiente jurídico a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of poisonous tree*), a qual sustenta que uma prova ilícita original ou inicial contamina as demais provas decorrentes (ilicitude por derivação). Esclarece essa teoria que o vício da planta é transmitido para todos os seus frutos.

Para Prado (2021) faz-se necessário também que seja controlado todo o procedimento em torno da prova, quanto aos parâmetros de obtenção, produção e manutenção do elemento probatório, buscando assegurar respaldo epistemológico à decisão judicial que lhe tenha como base.

Antes de avaliar o valor probatório de uma prova, faz-se necessário ter o controle de sua fiabilidade, visto que apenas devem ser avaliadas aquelas obtidas licitamente e praticadas de maneira adequada. Prado (2021) afirma que, quanto à fiabilidade, é necessário que se implique no exercício de uma "prova sobre a prova", isto é na demonstração da correção do procedimento de obtenção e preservação dos elementos probatórios.

A prova sobre a prova pressupõe um controle de fiabilidade das provas existentes, que a confirme ou a impugne. Essas provas não se relacionam diretamente e nem indiretamente sobre os acontecimentos do caso em julgamento, mas sim, sobre outras provas, sendo, portanto, essenciais, em muitos casos, para

---

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

uma correta valoração individual do grau de fiabilidade que uma prova oferece (FERRER BELTRAN, 2007, apud PRADO, 2021).

Um dos aspectos relevantes acerca da fiabilidade da prova é a autenticidade do elemento probatório, o que constitui segurança para a administração da justiça, visto que se há como comprovar essa autenticidade, a justiça se baseará em realidade e não em meios de conhecimento que não a reproduzem.

Nesse sentido, uma das formas de comprovar a autenticidade de um elemento probatório e, conseqüentemente, propiciar uma boa avaliação da fiabilidade probatória, para que o juiz decida sobre sua admissibilidade, bem como sobre seu valor probatório, é através da preservação da cadeia de custódia da prova.

Prado (2021), ressalta que a cadeia de custódia tem como fundamento o princípio da autenticidade da prova, também conhecido como "lei da mesmidade" . Ou seja, a cadeia de custódia tem como razão de ser garantir que aquele elemento que foi localizado e coletado no local do crime é o mesmo que o juiz está utilizando para formar seu convencimento e proferir sua decisão. Nesse sentido, realça-se a importância de que a formação e preservação do elemento probatório sejam repletas de cuidados, mesmo que não existam, expressamente, regras processuais penais no direito ordinário com essa previsão.

Prado (2021), em sua obra, afirma também que os cuidados que giram em torno do tema da formação da prova, costumam levar em consideração "questões de ordem prática como, por exemplo, a manipulação indevida do elemento probatório com o propósito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade", bem como, "interroga, no plano teórico, as condições concretas do melhor conhecimento judicial". Para ser mais claro, nesse processo, busca-se perseguir a melhor qualidade da decisão judicial, reduzindo ao máximo os riscos de incriminação indevida/imprópria.

Valente (2021), por sua vez, destaca que ao se considerar a possibilidade de ter existido uma "ingerência indevida e não habilitada, legal, técnica e cientificamente, na cadeia de custódia da prova", ou ainda, que possa ter existido "falhas" na preservação do material apreendido e mesmo assim, valorar essa prova, como um resultado ou valorar seu conteúdo, sabendo que houve violação de lacre, sem prejuízo dialético jurídico-constitucional de inadmissibilidade *ab initio* no

processo crime é "uma opção contrária à ordem jurídico-constitucional democrática. É negar o Direito como ciência".

Cabral (2014), afirma que vale salientar, entretanto, que é comum se devotar uma grande confiabilidade ao que provém das perícias, em o que a doutrina chama de "apego ferrenho àquela concepção ultrarracionalista da prova". Porém, esse apego desmedido à prova técnica tende a tornar inoperantes os esforços de contradição das condições epistemológicas de configuração do elemento probatório, como se a prova técnica fosse imune a falhas.

### 3 DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Como se pode saber se uma arma e uma munição que foram submetidas a um exame de microcomparação balística, referem-se àqueles mesmos artefatos localizados na casa do investigado e retirada do corpo de uma vítima de homicídio, respectivamente? Como se pode ter certeza que o pó branco, localizado na casa de um suspeito de tráfico de drogas, trata-se do mesmo em que, durante a perícia, foi constatada a presença de *benzoilmetilecgonina* ou *éster do ácido benzóico*, também conhecida por coca (cocaína) que é um alcalóide, estimulante, com efeitos anestésicos utilizados fundamentalmente como uma droga recreativa?

É justamente para responder a esses questionamentos que se torna importante o estudo da chamada cadeia de custódia, que, conforme o pensamento de Lima (2020), consiste, em termos gerais, em uma ferramenta que visa proporcionar a autenticidade das evidências coletadas e examinadas, garantindo que elas correspondam ao caso investigado, de forma impedir que exista qualquer adulteração.

Para Lima (2020) a cadeia de custódia da prova tem como razão de existir ser a documentação formal de um procedimento com o objetivo de manter e documentar a história cronológica de uma evidência, "evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal".

O fundamento jurídico da cadeia de custódia, para Lima (2020), decorre do princípio da autenticidade da prova, um princípio que apregoa que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime, deve ser o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Dessa maneira, decorre o motivo de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito processual penal.

É neste sentido, também, que Prado (2021) realça a importância deste instituto frente à "vulgarização" do apelo aos métodos ocultos de investigação, tais como as interceptações e escutas telefônicas os procedimentos de vigilância contínua e as quebras de sigilo. No mesmo caminho, Januário (2021) afirma que frente ao elevado nível de intromissão destes métodos ocultos de investigação na

vida privada e de suas potenciais violações a direitos e garantias dos investigados, mostra-se imperiosa a viabilização de controles epistêmicos no processo penal, com o intuito de assegurar que a admissão e valoração dos elementos colhidos no local do crime sejam condicionadas à observação das hipóteses e procedimentos legalmente previstos.

Para Januário (2021) ainda que seja geralmente associada à prova científica laboratorial, a realização da documentação do processo, desde a coleta dos vestígios até o julgamento, é bem mais ampla e pode estar relacionada à qualquer fonte de prova real, visto "que ela deverá ser coletada e levada ao processo através de um meio de prova, tal como a juntada de documentos ou a realização de perícias". Também é possível falar em cadeia de custódia de elementos imateriais, tais como registros eletrônicos, conversas telefônicas, e-mails, mensagens de voz, fotografias, vídeos da internet e a chamada cadeia de custódia das provas digitais, que trataremos mais à frente. O que resta claro é que sempre se faz necessário um rigoroso registro de todas as pessoas que tiveram os elementos de prova sob o seu poder físico, desde sua coleta até a apresentação em juízo.

Agora que já foi discutido um pouco sobre a cadeia de custódia e noções iniciais de sua importância no processo penal, na formação do convencimento do julgador e por consequência na promoção de justiça criminal, veja-se um pouco sobre a história desse instituto.

### **3.1 Origem da cadeia de custódia**

A base principiológica do estudo da cadeia de custódia está intimamente relacionada ao estudo da Criminalística, visto que alguns princípios próprios da criminalística são os alicerces da preservação da cadeia de custódia da prova.

Entre os princípios da criminalística, destaca-se o princípio da documentação, que é amplamente estudado no âmbito pericial, porém, pouco abordado no ensino jurídico. O princípio da documentação afirma que toda amostra deve ser documentada, desde seu nascimento no local de crime, até sua análise e descrição final, de forma a se estabelecer um histórico completo e fiel de sua origem. Conforme Amaral (2020), é esse princípio que demonstra a necessidade de documentar tudo aquilo que ocorre no "caminho do vestígio", ou seja, não se pode

realizar a coleta de um material sem que haja a documentação, a escrita do que está sendo realizado.

A preocupação com o tema cadeia de custódia ganhou destaque em meados da década de 1990, quando o ex-jogador de futebol americano e então ator O. J. Simpson, que era acusado de ser o executor do homicídio de sua ex-esposa e de um amigo dela, foi absolvido. Conforme Machado (2020), mesmo diante de provas que demonstravam o envolvimento do jogador no crime, a defesa conseguiu a absolvição dele alegando que a preservação do local crime foi feita de forma inadequada, principalmente, quanto aos procedimentos de coleta de vestígios nos quais ficaram evidentes falhas na cadeia de custódia.

A partir desse caso emblemático, nos Estados Unidos, ainda conforme Machado (2020), o Departamento Nacional de Justiça (DNJ) elaborou um guia denominado "*Crime Scene Investigation*" que tinha como objetivo alcançar todos os profissionais que atuam na cena do crime, desde o isolamento e a preservação do local até a análise, por parte dos peritos criminais, dos vestígios. Em alguns países como Chile, Colômbia, Equador e Peru já existem manuais de cadeia de custódia, nos quais são descritos todos os procedimentos a serem adotados pelos agentes envolvidos no processo, desde a coleta, registro, posse, acondicionamento, individualização, transporte e guarda pericial.

Apesar da cadeia de custódia da prova ser um tema ainda muito incipiente no país, principalmente quando comparado a outros países que já tratam do tema há muito tempo, o Brasil tem alcançado fortes avanços nos últimos anos. Até recentemente, não existia expressamente a previsão da cadeia de custódia, embora o artigo 6º do CPP já destacasse que "logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos Peritos Criminais", ponto em que se inicia a cadeia de custódia. Outra previsão que já existia era o artigo 11 do CPP, o qual ainda previa que "os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito", o que, na prática, já conferiu a autoridade policial competente a responsabilidade da custódia das provas materiais.

No ano de 2014, no mês de julho, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça (MJ) publicou a portaria nº 82, de vigência nacional, que estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem

observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. O intuito desta portaria era instituir a padronização de procedimentos no âmbito nacional, trazendo importantes conceitos e também os procedimentos a serem adotados no rastreamento do vestígio, bem como as etapas da cadeia de custódia. O tema cadeia de custódia só foi introduzido, efetivamente, no CPP através do Pacote Anticrime, a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

### 3.2 Aspectos relevantes da Lei nº 13.964/2019

A lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal e é conhecida como Pacote Anticrime, alterou vários pontos importantes do Código Penal (CP) e do CPP, entre eles, incluiu efetivamente neste último o conceito de cadeia de custódia da prova, instituto já vinha sendo tratado pela doutrina e pela jurisprudência pátria nos anos anteriores, porém, que não estava codificado.

Dessa forma, foram incluídos no CPP os artigos 158A a 158F, positivando o conceito de cadeia de custódia, onde ela se inicia, o conceito de vestígio, entre outros, muitas vezes até repletos de pleonasmos<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio,

Para Geraldo Prado (2021) a Lei 13.964/2019 não inova na matéria em relação aos protocolos, visto que eles já estavam em vigor antes da edição dela em 2019. Para ele, a integridade e autenticidade do elemento probatório são pressupostos para o conhecimento do exame do corpo de delito e sua interpretação crítica pelas partes e pelo magistrado, sendo indiferente o fato do CPP ter passado a exigir a documentação da história cronológica do vestígio.

Entretanto, como o intuito é apresentar as inovações, conforme a previsão da lei, o procedimento de controlar e registrar todo o processo, desde a coleta de um vestígio em um local ou em vítimas de crimes, documentando tudo cronologicamente, de forma que fique facilmente identificável todo e qualquer manuseio dele, desde seu reconhecimento, até seu descarte, é a cadeia de custódia da prova. Essa definição é importante para afastar interpretações diversas do que o legislador previu.

O início da cadeia de custódia, segundo o CPP, ocorre com a preservação do local do crime, ou ainda quando os peritos ou outro agente público policial, ao realizarem os seus procedimentos, identificarem a existência de algum vestígio, tornando-se, a partir daí, os responsáveis pela sua preservação. Importante também foi a inclusão do conceito de vestígio, que o legislador definiu como "todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal".

A legislação inclui vários conceitos acerca das etapas da cadeia de custódia, o inciso I do art. 158B prevê o "reconhecimento", que nada mais é do que a identificação, entre os elementos presentes na cena do crime, de quais podem ser relevantes e que tenham potencial para a produção da prova pericial. Por exemplo, em um local de furto, o agente policial que primeiro chegou ao local identifica pegadas próximo à porta arrombada, uma marreta largada dentro do jardim e o local onde estão guardadas as imagens das câmeras de monitoramento como elementos que têm potencial para ajudar na produção da prova pericial.

---

protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O "isolamento" (inciso II) é quando o agente que fez o reconhecimento deve providenciar para que nada seja alterado no local, realizando o isolamento do local de crime, até a chegada dos peritos, preservando tanto a região mediata quanto a imediata. Para a reconstrução processual dos fatos (verdade processual) é previsto no a "fixação" (inciso III), que nada mais é do que o detalhamento (através de filmagens, fotografias ou croqui) de como foi coletado aquele vestígio, "coleta" essa que é definida no inciso IV.

Conforme Oliveira e Fischer (2021) fazendo uma comparação e uma compreensão sistemática do que é previsto no art. 159<sup>11</sup> do CPP, com o que está positivado no caput do art. 158-C<sup>12</sup>, onde existe a previsão de que a coleta deverá ser realizada preferencialmente (logo, não obrigatoriamente) por (um) perito oficial, presume-se que na ausência de perito oficial "a coleta seja feita por outras duas pessoas com capacidade técnica para tanto". O pensamento dos autores reside no fato de que, se a legislação admite que, ausente perito oficial, a própria perícia seja feita por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do crime, não há sentido em não se admitir que a coleta, prevista na quarta etapa da cadeia de custódia, não seja assim realizada.

Ainda tratando da coleta, a legislação<sup>13</sup> prevê que todos os vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como passou a ser previsto no CPP. Fica claro, portanto, conforme Oliveira e Fischer (2021) que não apenas aqueles vestígios produzidos em inquérito policial ou processo judicial, "mas também todos aqueles apurados nos demais procedimentos de investigação, notadamente aqueles procedimentos de investigações criminais promovidas pelo Ministério Público".

---

<sup>11</sup> Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)§ 1o Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)§ 2o Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

<sup>12</sup> Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

<sup>13</sup> Art. 158. § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

No §2º do art. 158-C<sup>14</sup> está prevista a hipótese de fraude processual, para o caso de uma entrada não autorizada em locais isolados, sem a autorização do perito responsável. Entretanto, é bom deixar claro que, pelo pensamento de Oliveira e Fischer (2021) é necessário que decorrente dessa violação, "haja uma consequência efetiva, a alteração da originalidade do próprio vestígio coletado". Da mesma forma, os autores relatam que "a remoção de quaisquer vestígios antes da liberação por parte do perito responsável requer a presença do dolo para caracterizar a referida fraude".

Já a etapa definida como "acondicionamento" (inciso V), nada mais é do que a embalagem de cada vestígios, de acordo com suas especificidades, sendo imposta a necessidade de anotação de data, hora e nome de quem realizou a coleta e acondicionamento do vestígio.

O artigo 158-D<sup>15</sup> traz alguns procedimentos específicos da fase de acondicionamento, como:

- I. a necessidade de selar com lacres todos os recipientes que contenham vestígios coletados, que deverão ser numerados de forma individualizada (§ 1º);
- II. a individualização (o máximo possível) do vestígio coletado, de modo a preservar suas características originais (§ 2º);
- III. a abertura do recipiente só poderá ser realizada por perito que procederá à análise ou, então, desde que motivadamente, por "pessoa autorizada". Aqui a situação é de mera abertura do recipiente por pessoa autorizada, como o escrivão de polícia, no momento da realização da apreensão, por exemplo, (§3º);

---

<sup>14</sup> § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

<sup>15</sup> Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

IV. com a finalidade de garantir a integridade do procedimento, sempre que houver rompimento de lacres, prevê-se a necessidade de constar na ficha de acompanhamento o nome do responsável, identificando-se a data e o local do procedimento, bem como, deverá constar na nova ficha os dados do lacre subsequente utilizado para preservar o vestígio coletado (§4º). Acrescenta-se também que o lacre que for rompido deverá ser acondicionado no interior no novo recipiente, preferencialmente (se não houver prejuízo) junto com o vestígio probatório (§ 5º).

Oliveira e Fischer (2021) alertam, entretanto, que uma eventual falha nos procedimentos previsto no art. 158-D "não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal", mas afirmam, também, que essa invalidade é o que acaba acontecendo na maioria dos casos.

Fica claro que o intuito desse detalhamento procedimental é propiciar maior fidedignidade ao contexto geral da prova, mas, para Oliveira e Fischer (2021) "não se apresenta como essencial à própria validade em si do elemento probatório, que será valorado ulteriormente pelo julgador". Ou seja, caso exista a ausência de uma parte desse procedimento, a prova coletada não será invalidade de pronto, visto que deve ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção.

Já quanto ao "transporte" (inciso VI), o conceito é plenamente intuitivo, fazendo-se necessário apenas lembrar que esse transporte deve ser feito de maneira a não comprometer as características físicas, químicas e biológicas do vestígio, controlando sempre sua posse. O "recebimento" (inciso VII), por sua vez, consiste na transferência do vestígio, ou seja, é o ato onde é necessário uma documentação com, no mínimo, informações do local onde foram coletados os vestígios, o responsável, dentre outros. Para Oliveira e Fischer (2021), nessa etapa, também fica evidente que se quer com essa previsão é que "todas as fases sejam ao máximo detalhadas para que se tenha a maior segurança de que o elemento coletado em si não sofreu adulterações" bem como, para que na hipótese de existirem questionamentos acerca de sua autenticidade, "possa haver uma checagem, especialmente com os responsáveis nas fases antecedentes".

Já o "processamento" (inciso VIII) resume-se na realização dos exames periciais. O "armazenamento" (inciso IX) refere-se, até de forma intuitiva, ao procedimento para a adequada guarda dos elementos e provas. Por fim, a última etapa é o "descarte" (inciso X), que consiste no ato de inutilização dos vestígios, sempre observando-se do que trata a legislação, notadamente quanto à preservação de elementos residuais, como, por exemplo, na destruição de drogas apreendidas, faz-se necessário que sejam preservados alguns dados/amostras da substância para futuras contraprovas, se necessário.

Outras inovações trazidas pela Lei 13.964/2019 estão intimamente ligadas aos institutos de criminalísticas, os quais às vezes estão integrados a estruturas das polícias judiciárias e, às vezes, constituem-se em órgãos independentes. Essas inovações estão previstas nos art. 158-E e 158-F<sup>16</sup>, nelas estão previstas regras gerais, impondo-se aos institutos de criminalísticas a criação de centrais de custódia, que serão setores responsáveis para a guarda e controle dos vestígios. Nos dois dispositivos, previsões específicas de procedimentos administrativos a serem adotados pelos órgãos de criminalística de modo a executar, sobretudo, as fases posteriores ao "recebimento" dos vestígios coletados.

Geraldo Prado (2021) afirma que o legislador, ao disciplinar a cadeia de custódia da prova no CPP, só "incorporou à lei processual protocolos gerais que historicam todo o processo de ingresso e ampla preservação da prova no âmbito da persecução penal", afirmando ainda, que não foi instituído um novo procedimento.

---

<sup>16</sup> Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Segundo ele, "a cadeia de custódia das provas era exigível já à luz da regra do art. 158 que submete os vestígios de uma infração penal à perícia".

### **3.3 Equipamentos e processos utilizados na preservação**

A forma e o processo metodológico utilizado para coleta, transporte e armazenamento dependem do tipo de vestígio. Nos casos das amostras biológicas, por exemplo, a cadeia de custódia deve ser a mais curta possível para evitar a degradação do material. Nesses casos, a orientação é que seja evitado o manuseio desnecessário, como troca de recipientes ou embalagens.

Machado (2017), afirma que, normalmente, os erros cometidos no levantamento pericial ocorrem no processo de coleta de amostras. "A insuficiência da amostra e a falta de fornecimento de padrões de comparação são os erros mais comuns". Essas falhas, geralmente, são atribuídas à carência de conhecimento dos princípios que devem orientar a coleta. Para se fazer a coleta do vestígio é necessário que o faça de forma que não o contamine, condição indispensável para não comprometer a qualidade da prova e conseqüentemente a investigação.

Importante acrescentar que a natureza da amostra deve influenciar no tipo de material do recipiente a ser escolhido para acondicioná-la; a recomendação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)<sup>17</sup>, é que amostras biológicas, por exemplo, devem ser acondicionadas em invólucro de papel. Os recipientes devem ser fechados com lacres, para garantir a inviolabilidade durante o transporte, com numeração que permita a individualização.

Machado (2017) afirma que a cadeia de custódia nas análises forenses das provas digitais também tem sido objeto de discussão, tendo em vista que a "constante evolução das tecnologias pode permitir automatização de certas tarefas, o que pode dificultar a criação de protocolos de procedimentos de obtenção da prova". Silva (2015), acrescenta que nos casos de perícia da prova digital, "os originais devem ser preservados, e o trabalho pericial deve ser realizado em cópias idênticas realizadas com ferramentas específicas, para evitar futuras alegações de adulteração".

---

<sup>17</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2014.

### 3.4 A cadeia de custódia das provas digitais

Atualmente, muitos dos meios de prova e meios de obtenção de prova que ordinariamente são utilizados nas investigações criminais podem ser caracterizados como provas eletrônicas ou digitais, que via de regra, diferem bastante das provas tradicionais. Prado (2021) exemplifica com a prova testemunhal, "que se segue preponderantemente na demonstração dos fatos, hoje compartilha seu protagonismo com as provas de origem digital", como filmagens, gravações ambientais, etc.

Atualmente existem muitas obras na doutrina e decisões de tribunais por todo o mundo referentes às provas eletrônicas, tanto relativos a documentos, como também aos meios de obtenção que resultam da captação de sons e imagens, que utilizam plataformas e suportes digitais. O uso da tecnologia e a cada dia o desenvolvimento de novas, acabam por influenciar diretamente na forma de coleta, armazenamento e conseqüentemente na preservação da cadeia de custódia dessas provas.

Prado (2021) afirma que "na atualidade, toda literatura sobre provas digitais alerta para os graves riscos de manipulação ou perda da integridade dos elementos probatórios, com prejuízo a sua autenticidade", asseverando, entretanto, que isso não tem sido revelado pelo ordenamento jurídico, visto que existem conseqüências oriundas dessa constatação de imprecisão técnica e das condições inadequadas de preservação de elementos probatórios dessa natureza.

A preocupação reside no fato de garantir autenticidade e integridade, ao incluir determinada prova digital, no âmbito de um procedimento judicial. Faz-se necessário que a informação que consta ali não tenha sofrido qualquer tipo de modificação.

Para Prado (2021) o fato de não ser preservado determinado dispositivo digital é suficiente "para afetar a credibilidade das informações posteriormente extraídas destes dispositivos". No Brasil, por exemplo, a ordem jurídica vigente, sequer cogita a aceitação de provas cuja integridade não esteja comprovada.

Nesse sentido, Prado (2021, *apud* Fernández Martínez, 2020), elenca que para garantir a integridade e autenticidade do material digital apreendido, seria necessário a utilização de cálculo *hash*, à criação de cópia lógica e de cópia espelho "como providências de caráter técnico imprescindíveis". Sem a adoção dessas medidas, as informações obtidas não teriam valor probatório, visto que não há como

saber se foram ou não modificadas, suprimidas ou inseridas informações nos arquivos digitais, pois essas condutas, via de regra, não deixam rastros, tornando "inviável a contraprova defensiva, que se converte em verdadeira prova diabólica".

A Constituição de Federal - CF institui o princípio da presunção de inocência<sup>18</sup> o que garante que é o Estado quem deve demonstrar que o elemento probatório não sofreu manipulação indevida pelo seu detentor ou pelos responsáveis por sua custódia e que está íntegro, não cabendo, portanto, a transferência para a defesa do ônus de comprovar que a falta de preservação da cadeia de custódia prejudicou o acusado.

Prado (2021) acrescenta que "as fontes de prova digital denotam, pela própria estrutura, o grau de dificuldade da tarefa de preservar a integridade do elemento probatório digital e de verificar sua autenticidade", sendo necessário um enorme cuidado, visto que existem grandes e concretos riscos da manipulação e alteração desses dados.

Essas dificuldades decorrem, principalmente, em razão da velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas. Na prática, para que uma tecnologia possa ser experimentada, testada e validada perante os tribunais, existe um decurso razoável de tempo, um atraso entre a introdução de um objeto de tecnologia da informação e a capacidade de perícia forense adequada.

Os dispositivos digitais, segundo Prado (2021), necessitam de duas cadeias de custódias independentes: "a física, do dispositivo; e a digital, relativamente ao seu conteúdo". A apreensão de um aparelho telefônico, por exemplo, não garante a integridade das informações ali contidas, tampouco a autenticidade da fonte de prova. Será, portanto, necessária a adoção de métodos que consideram "algoritmos criptografados destinados a reter e preservar os dados".

Ainda segundo Prado (2021), não há mais espaços para conceitos como o da "fé pública", ou seja, não se pode partir da boa fé dos responsáveis pela investigação e pela preservação da cadeia de custódia, pelo contrário, deve-se partir da desconfiança, isso que "os obriga a serem criteriosos na implementação das medidas de apropriação dos elementos probatórios e em sua preservação".

Prado (2021, *apud* Ortuno Navolan, 2014) afirma que a prova eletrônica deve superar o teste de admissibilidade, o qual seria aplicado sobre elementos

---

<sup>18</sup> Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

probatórios digitais (registro de arquivos, mensagens, áudios, vídeos e imagens) os sujeitando-os a "rigorosos controles", que "são mecanismos de fiabilidade das informações que os citados elementos probatórios veiculam".

Importante destacar que a atividade probatória consiste numa atividade de busca da verdade (processual). A CF, por meio do princípio do devido processo legal, assegura a necessidade de uma correta preservação da cadeia de custódia das provas digitais, mesmo diante de perigos imprevisíveis ao constituinte originário. Assim, embora desafiador, é direito fundamental a garantia da confiabilidade e da autenticidade das provas digitais, tornando-se cada dia mais a cadeia de custódia um poderoso instrumento para o alcance de uma jurisdição criminal imparcial.

#### **4 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O PROCESSO.**

Neste capítulo será abordado de forma prática como ocorre a quebra da cadeia de custódia, analisando o que é necessário para rompê-la e suas consequências. Esta análise partirá do estudo de alguns casos concretos, onde tribunais brasileiros enfrentaram o tema quebra da cadeia de custódia, dando principal destaque para as decisões posteriores à publicação da Lei nº 13.964/2019 .

Salienta-se que a Lei nº 13.964/2019 foi eficiente em trazer os conceitos de cadeia de custódia, descrevendo nos artigos. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, entretanto, a mesma lei silenciou em relação os critérios que definem se houve quebra da cadeia de custódia, bem como, também não esclareceu quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. Sendo assim, faz-se necessário avaliar o entendimento dos tribunais acerca desse tema, verificando quando os julgadores estão decidindo que houve quebra da cadeia de custódia e quais as consequências têm sido aplicadas nos respectivos processos.

Para os estudos de casos, procurou-se decisões em todos os tribunais brasileiros, porém, ressalta-se que ainda são poucas as decisões que abrangem a discussão probatória propriamente dita e isso ocorre em razão da contemporaneidade da Lei Anticrime. Outro aspecto importante de ser considerado é o fato de que a maioria das decisões ainda são proferidas em sede de Habeas Corpus, o que por vezes não permite que se decida sobre matéria fático-probatória em razão da supressão de instâncias.

Entretanto, serão apresentadas decisões encontradas em julgados no Tribunal de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. A escolha desses tribunais foi realizada tendo em vista a sua importância no sistema jurídico pátrio. O Tribunal de Justiça de São Paulo foi escolhido por ser o maior tribunal de justiça do país, em relação aos números de processos julgados, o Superior Tribunal de Justiça por ser o órgão jurisdicional que assegura a aplicação da legislação federal, e, por fim, o Supremo Tribunal Federal por ser o último grau recursal do país e guardião da Constituição Federal. Foram realizadas buscas no

site do Tribunal de Justiça do Ceará, entretanto, não foram encontradas decisões acerca do tema em estudo.

A pesquisa foi realizada no sistema de busca nos websites dos tribunais supramencionados, bem como, no site do Jusbrasil um consolidador de decisões judiciais. Foi utilizado como termo de busca a expressão “quebra da cadeia de custódia”, no período de 20 de janeiro de 2020 a 08 de maio de 2022. Os acórdãos selecionados foram analisados em seu inteiro teor.

## **4.1 Estudo de casos**

### **4.1.1 Caso 01**

Será iniciado o presente estudo com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo da Apelação Criminal nº 1503220-46.2018.8.26.0536, cujo julgamento ocorreu em 27 de abril de 2020, pela 16ª Câmara de Direito Criminal, tendo como relator o Desembargador Guilherme de Souza Nucci<sup>19</sup>.

A ementa do julgado tem como fundamento o Art. 16, parágrafo único, IV da Lei 11.343/2016. No caso em tela, foi alegada a imprestabilidade do laudo pericial, pois as circunstâncias que foram acostadas aos autos, indicavam possibilidade de ter sido periciada arma diferente da que foi apreendida, visto que, os lacres possuíam numerações diferentes. Também não existia outro meio de comprovar que o armamento apreendido estava apto ao disparo.

No referido julgado, a defesa do réu manejou recurso de apelação contra decisão condenatória, alegando ilicitude do laudo pericial relativo à arma de fogo, afirmando ter havido quebra da cadeia de custódia. Ocorre que, no caso em análise, o acusado teria sido preso em flagrante, em sua residência, por policiais militares com grande porção de drogas diversas, além de balança de precisão e anotações relativas à mercancia de drogas. Foi localizado também, no telhado da referida casa, uma arma de fogo, com numeração suprimida, a qual o acusado, em interrogatório, admitiu amplamente a prática delitiva, informando que recebia R\$ 100,00 (cem reais) por semana para armazenar consigo a arma e as drogas.

---

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Criminal n. 1503220-46.2018.8.26.0536, Relator (a): Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO. São Paulo, 2020.

De acordo com o desembargador relator, a tese da defesa foi acolhida, tendo em vista que, no caso em tela, seria realmente "possível que a arma apreendida tenha sido substituída por outra, ou tenha sido adulterada no decorrer do inquérito policial", isto porque, o revólver apreendido durante a ocorrência policial foi acondicionado pela autoridade policial sob um lacre de nº 2863967 e o Instituto de Criminalística apontou, expressamente, ter periciado a arma contida no lacre nº 234696.

Nas palavras do relator da apelação criminal em estudo, "trata-se, a evidência de numerações bastante distintas, não se podendo cogitar de simples erro de digitação". No caso, não consta nos autos nenhuma justificativa plausível para que o Instituto de Criminalística tenha periciado arma diversa, daquela apreendida pela autoridade policial, como também, não há nenhum relato acerca da troca de lacres, razão pela qual para o desembargador "houve quebra da cadeia de custódia da prova pericial".

Na decisão, foi afirmado que, de fato, as armas apreendidas e periciadas são realmente similares, "fabricadas pela mesma empresa, com o mesmo calibre e, ambas, com numeração suprimida". Entretanto, a semelhança, por óbvio, não é suficiente para a prolação de decisão condenatória, "sendo indispensável a certeza quanto à aptidão para realização de disparos". Diante disso, no caso em estudo, não foi possível concluir a eficácia do armamento apreendido, visto que não se pode afirmar que a arma periciada foi a mesma que foi apreendida, quando da prisão em flagrante, ou se foi substituída por outra.

Dessa forma, diante das circunstâncias narradas em relação a quebra da cadeia de custódia da prova pericial, o apelante foi absolvido em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, por ausência de provas.

O Desembargador relator, no caso em análise, decidiu de forma acertada, seguindo o princípio do *in dubio pro reo* e absolvendo o acusado. Na prática, a cadeia de custódia da prova não foi preservada pelos órgãos estatais. A documentação da história cronológica do vestígio, assim como previsto nos artigos 158-A ao Art. 158-F, é indispensável para o processo criminal e nesse caso em estudo, não foi realizado a contento. Restaram dúvidas sobre o caminho percorrido pela arma que foi apreendida pela autoridade policial, a qual, até poderia ser a mesma que foi periciada, dada a semelhança, porém, não existia nos autos comprovação acerca da troca legítima de lacres, conforme previsto no art. 158-D, §

5º<sup>20</sup>. No caso analisado, a numeração contida no lacre que fechava o recipiente que acondicionava a arma coletada no local dos fatos era diferente do número do lacre constante no recipiente da arma periciada, assim, não restou comprovada a autenticidade e confiabilidade da prova.

#### 4.1.2 Caso 02

Como caso seguinte, apresenta-se o entendimento recentemente firmado pela sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, que se deu no julgamento do *Habeas Corpus - HC nº 653515* do Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 2021, tendo como relator o Ministro Rogério Schietti Cruz<sup>21</sup>.

No caso em tela o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006 e teve seu HC denegado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A defesa então impetrou novo HC no Superior Tribunal de Justiça, alegando que houve quebra da cadeia de custódia, visto que, conforme certidão emitida pelo próprio perito, a substância entorpecente foi entregue para perícia sem o necessário lacre, de maneira que não seria possível assegurar que o material apreendido com o acusado seria o mesmo apresentado para fins de realização de exame pericial.

A defesa alegou ainda que "eventual quebra da cadeia de custódia gera, portanto, irrefutável ilicitude da prova a que se refere aquele conjunto de atos, devendo o magistrado reconhecer a sua ilicitude e determinar o consequente desentranhamento dos autos, bem como determinar a extensão da ilicitude quanto a eventuais provas derivadas (*fruits of the poisonous tree*)".

O Ministro relator em seu posicionamento afirma que nos autos consta uma declaração de perito afirmando que o material que foi analisado, 41g - quarenta e um grammas - de cocaína, na forma de 'crack'; 51g - cinquenta e um grammas - de maconha; e 31g - trinta e um grammas de cocaína em pó - haviam sido recebidos naquela unidade de polícia científica em "TOTAL INCONFORMIDADE com relação à sua embalagem, a saber: embalado com frágil saco plástico incolor (do tipo utilizado

---

<sup>20</sup> Art. 158-D, §5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 574.103-MG, Relator (a): Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO. Brasília, 2021.

para acondicionamento de alimentos em mercados e feiras), fechado por nó, desprovido de lacre".

No julgado é relembrado o que o CPP estabelece que cadeia de custódia é "o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Nesse sentido, são apresentados ainda os conceitos de cadeia de custódia de Geraldo Prado e Gustavo Bardaró, os quais também asseveraram em suas obras a importância da documentação da sucessão encadeada de pessoas que tiveram acesso a determinado elemento probatório, a fim de assegurar sua autenticidade. Ainda comentando a doutrina, o relator cita que ao assegurar a autenticidade da prova está se garantindo o princípio da mesmidade, princípio que já foi tratado neste estudo.

Diante da alegação da defesa, o ministro cita o autor Rodrigo de Andrade Fígaro Caldeira, o qual afirma que tanto a preservação da cadeia de custódia das provas quanto a prova da cadeia de custódia, são fundamentais para o pleno exercício, em especial, do contraditório sobre a prova, uma vez que possibilitam "o rastreamento da prova apresentada e a fiscalização do histórico de posse da prova, a fim de aferir sua autenticidade e integridade". O ministro lembra ainda, que o contraditório recebe contorno especial no âmbito das provas no processo penal, de modo a permitir a participação do réu na formação do convencimento do juiz (art. 155<sup>22</sup>, CPP).

Na decisão é registrado o fato de que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) disciplinou uma série de providências que concretizam o desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia, porém, foi silente no que diz respeito às consequências jurídicas, para o processo penal, da quebra da cadeia de custódia da prova ou do descumprimento formal de uma das exigências feitas pelo legislador. A lei não descreveu o que acontece com a prova que não teve a cadeia de custódia respeitada, não mencionou se caberia à defesa comprovar o prejuízo ou se caberia ao juiz aferir se a prova é confiável, baseando sua decisão nos demais elementos constantes nos autos.

---

<sup>22</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Ao analisar o caso, o ministro discorre sobre os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do paciente, afirmando que nos depoimentos prestados pelos agentes estatais, em juízo, não é fornecida certeza, se as substâncias apreendidas realmente estavam realmente com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, "ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos". Vale salientar ainda, que o réu, em juízo, negou parcialmente os fatos, afirmando que não realizava a mercancia de entorpecentes, realizando apenas a função de olheiro para o tráfico. Além disso, alegou total desconhecimento sobre as drogas ali apreendidas e não admitiu, em momento algum, a posse ou propriedade dos ilícitos.

Para o relator, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável". Nesse sentido, não existindo outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência de provas e, conseqüentemente, o réu absolvido.

No caso em análise, o fato de a substância ter chegado para perícia em um saquinho de supermercado, fechado por nó e sem qualquer de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, na medida em que não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos tratava-se da mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por consequência, da mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Por óbvio, não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º<sup>23</sup>, do CPP). O relator esclarece que a "integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º<sup>24</sup>, do CPP)".

No caso em tela, o ministro entendeu que, conforme constava nos autos, não foram adotados os cuidados necessários na apropriação dos elementos probatórios e tampouco em sua preservação, nesse sentido, a cadeia de custódia do vestígio

---

<sup>23</sup> Art. 158-D, § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

<sup>24</sup> Art. 158-D, § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

não foi implementada, o elo de condicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada.

Para, além disso, no entendimento do magistrado, ao se analisar os autos realizando um sopesamento de todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verificou-se que as provas restantes eram frágeis, visto que o réu não confessou ser o proprietário das drogas e os policiais não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. Em outros termos, não houve outras provas suficientes o bastante para formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado.

Para o ministro, é sempre importante salientar que a "atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que, em minha compreensão, não ocorreu no caso dos autos". Ainda para o ministro, diante da falha na preservação da cadeia de custódia, deveria a acusação ter "suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006".

No voto do relator foi esclarecido ainda que no modelo processual como o brasileiro, no qual prevalecem os princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes devem sempre merecer solução favorável ao réu (favor rei). Salientou ainda que não foi a simples inobservância do procedimento do art. 158-D, §1º, que o levou a votar pela absolvição de réu em relação ao crime de tráfico de drogas, mas sim a ausência de provas o suficiente para formar o convencimento acerca da autoria delitiva.

Por fim, no caso em análise o paciente restou absolvido do crime de tráfico de drogas, tendo em vista as falhas na cadeia de custódia, que não geraram nulidade obrigatória da prova, mas que ao serem somadas a outras provas frágeis inviabilizaram uma condenação por esse crime. Vale salientar, porém, que o réu teve mantida sua condenação pelo crime de associação para o tráfico, para o qual existiam outros elementos probantes e robustos. Acompanharam o voto do Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, os Ministros Sebastião Reis Júnior, Antônio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Nesse julgado, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a quebra da cadeia de custódia da prova não é capaz, por si só, de gerar nulidade obrigatória da prova. Nesses casos, as eventuais falhas devem ser analisadas pelo juízo sopesando com os demais elementos produzidos na instrução criminal, com o intuito de decidir se a prova colocada em dúvida ainda pode ser considerada confiável. Somente após essa análise é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova que teve sua cadeia de custódia violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

#### **4.1.3 Caso 03**

O próximo caso a ser apresentado trata-se do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.145 do Paraná, com pedido de liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, agravo que teve como relator o Ministro Roberto Barroso<sup>25</sup>.

No caso em estudo, a defesa do réu impetrou Agravo Regimental no Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, teve, posteriormente, antes do acórdão no STJ já citado, apelação negada no Tribunal Regional Federal da 4ª região.

Ocorre que a parte impetrante alega que a peça acusatória, constante no processo descreve como objeto material do crime de contrabando uma carga de “mais 10.000 maços de cigarros da marca CLASSIC”, utilizando para embasar o auto de exibição e apreensão lavrado pela polícia civil, bem como, o auto de infração confeccionado pela Receita Federal o qual atesta a apreensão de somente 1.049 (mil e quarenta e nove) maços de cigarro Classic1. A defesa demonstra que há uma disparidade de mais 90% entre os números apresentados pelos órgãos policiais relativamente à carga supostamente apreendida em poder do paciente o que,

---

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 206.145. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 06 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2021.

segundo a defesa, torna altamente duvidosa a materialidade da infração penal descrita na denúncia.

A defesa alega ainda que “a ausência de certeza a respeito da prova da materialidade delitiva – provocada pela ausência de preservação da integralidade da prova pelos agentes públicos – torna mandatária a absolvição do acusado, conforme artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal”. Ressalta que “o Paciente experimentou enorme prejuízo e está sofrendo constrangimento ilegal, pois foi condenado sem a certeza sobre a higidez da integralidade da prova que embasou sua condenação” e nesse sentido, requer que seja reconhecida a quebra de cadeia de custódia e a conseqüente imprestabilidade da prova de materialidade que embasou a ação penal, o que resultaria na absolvição do paciente.

Importante salientar que no acórdão do Superior Tribunal de Justiça foi assentado que a contradição do número de cigarros apreendidos, verificada na divergência entre os dados da Polícia Civil e da Receita Federal, não foi capaz de proporcionar prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, tendo em vista que não restavam dúvidas que o réu manteve em depósito, pelo menos, 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Diante disso, o ministro relator afirmou que não verificou “situação de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize o acolhimento da pretensão defensiva”.

Nesse sentido, pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo relator do Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, diante da situação, não é possível falar em imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito.

O Ministro Roberto Barroso, portanto, não concedeu o Habeas Corpus tendo em vista que a orientação vigente na corte é de que o princípio da “*pas de nullité sans grief*” exige, em regra, que seja demonstrado o “prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não

se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)".

Enfim, no caso avaliado pelo Supremo Tribunal Federal ficou claro que a mera divergência entre as quantidades efetivamente apreendidas de cigarros estrangeiros não é suficiente para comprovar a quebra da cadeia de custódia. Foi esclarecido ainda que para que seja declarada a nulidade de uma prova é necessário que se tenha evidenciado prejuízo à parte, o que a defesa do paciente não conseguiu comprovar.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime é um fenômeno social que tem assolado as mais diversas sociedades em todas as partes do planeta, independentemente da classe social. Nesse sentido, essas mesmas sociedades desenvolveram metodologias que visam punir aqueles indivíduos que o praticam.

Existe um jargão popular que afirma que “não existe crime perfeito”, cuja ideia é que quando se é praticado um crime, inevitavelmente, o criminoso deixará vestígios resultantes de sua ação. São, geralmente, a partir desses vestígios que os órgãos policiais ou o próprio Ministério Público, na realidade brasileira, iniciarão uma investigação com o objetivo de identificar o autor da prática criminosa, de modo que seja possível realizar uma denúncia e assim iniciar uma ação penal. Ação penal essa que poderá resultar em uma condenação do indivíduo apontado como autor, que, por sua vez, poderá sofrer uma série de reprimendas, como penas privativas de liberdade, as restritivas de direito ou pecuniária.

Como visto nesta monografia o conjunto de vestígios identificados em uma cena de crime constituem o corpo de delito e são capazes de indicar a existência e a materialidade de um crime. O CPP prevê a necessidade de exame de corpo de delito para todas as circunstâncias em que o crime deixar vestígios, o qual poderá ser realizado de forma direta ou indireta, a depender das circunstâncias existentes.

Os vestígios encontrados no corpo de delito, quando avaliados na fase judicial constituem-se em provas, visto que é a fase na qual é assegurada a ampla defesa e o contraditório. Nesse diapasão, conforme previsto também no CPP, é a partir dessas provas produzidas em juízo que o juiz formará seu convencimento acerca da culpa ou inocência daquele submetido à jurisdição, com exceção para as provas cautelares, não repetíveis e as antecipadas, as quais em razão de certas peculiaridades têm seu contraditório diferido ou real, mas que também são usadas na formação do convencimento do julgador.

Entretanto, permeando essas etapas, do acontecimento do crime, com o aparecimento dos vestígios, passando pelo julgamento, no qual são analisadas as provas, até o descarte dos elementos probantes, existe a necessidade de preservar a cadeia de custódia da prova, realizando uma documentação da história cronológica de uma evidência, a fim de garantir a autenticidade e integridade.

No contexto brasileiro o tema cadeia de custódia veio ganhando importância desde o surgimento da portaria nº 82 da SENASP/MJ, no ano de 2014, porém, só foi efetivamente incluída no CPP no ano de 2019 através da Lei 13.964 de 24 de dezembro, na qual foram incluídos os artigos 158-A a 158-F, regulamentando conceitos da cadeia de custódia, suas etapas e procedimentos a serem adotados pelos agentes estatais para realizar a correta preservação da cadeia de custódia. Entretanto, a legislação foi silente acerca das consequências para o processo da quebra dessa cadeia de custódia, cabendo essa tarefa para a doutrina e para a jurisprudência.

Na prática, após a vigência da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, iniciou-se uma "corrida" das polícias judiciárias do país em busca de passar atender a legislação, realizando licitações para a aquisição de recipientes apropriados para cada tipo de evidência, bem como dos respectivos lacres. Servidores receberam treinamentos e instalações físicas têm sido adequadas, principalmente dos Institutos de Criminalísticas, os quais precisam possuir centrais de custódia para realizar a guarda e controle dos vestígios.

Não era incomum o envio de evidências, das polícias judiciárias para os institutos de criminalística, no intuito de realizar exames periciais, acondicionados nos mais diversos e inusitados recipientes, como embalagens de resma de papel A4, sacos plásticos de supermercados ou mesmo envolvidos em folhas A4, fechadas com grampos ou simplesmente nós. Como o local de guarda das evidências não era estabelecido no CPP, era possível encontrar evidências guardadas por anos nas delegacias de polícia, em razão do Poder Judiciário e Institutos de Criminalísticas alegarem não possuir local seguro para a guarda.

Ainda tratando de desafios encontrados no âmbito da preservação da cadeia de custódia, é importante destacar as provas digitais, pois, em razão da constante evolução e atualizações tecnológicas, para que uma tecnologia possa ser experimentada, testada e validada perante os tribunais, existe um decurso razoável de tempo, um atraso entre a introdução de um objeto de tecnologia da informação e a capacidade de perícia forense adequada.

Entretanto, é importante esclarecer que, apesar dos desafios, a legislação existe, está em plena vigência e precisa ser cumprida. Nesse sentido, as consequências da quebra da cadeia de custódia da prova estão sendo aplicadas

pelos tribunais, nos quais as decisões baseiam-se na interpretação da lei, na doutrina e na jurisprudência acerca do tema.

Nesta monografia foram apresentados 03 casos em que os Tribunais de Justiça de São Paulo, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal enfrentaram o tema. Após a análise dos casos apresentou-se algumas conclusões que são apresentadas a seguir, com o intuito de resumir a problemática do presente trabalho, respondendo acerca da importância da preservação da cadeia de custódia da prova na promoção da justiça criminal.

Uma das hipóteses aduzidas no início desse estudo é que a não preservação da cadeia de custódia da prova é capaz, por si só, de gerar a nulidade da prova criminal. Entretanto, após o estudo do caso 02, verificou-se que o STJ firmou entendimento negando essa hipótese, pois no caso apresentado ficou claro que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, sendo imperioso ao julgador analisar outros elementos, os quais no caso apresentados eram muitos frágeis, incapazes de sustentar uma condenação ou suprir a quebra da cadeia de custódia.

Esse entendimento acaba por confirmar a tese apresentada na segunda hipótese de que mesmo que a cadeia de custódia da prova não seja plenamente preservada, outros elementos ainda poderão confirmar a prática criminal e conduzir o réu a uma condenação, pois no entendimento do relator "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável".

O caso 01, por sua vez, confirma a hipótese de que a correta preservação da cadeia de custódia da prova é fundamental para a formação do convencimento do julgador e sua quebra poderá resultar na imprestabilidade da prova e na consequente absolvição do réu. Conforme visto, houve uma grave divergência nos números dos lacres da arma que foi lacrada pelo delegado de polícia e a que foi recebida no Instituto de Criminalística, bem como não existia nos autos qualquer relato acerca de uma substituição lícita dos lacres, gerando uma dúvida sobre a autenticidade e confiabilidade da prova. Dessa maneira, como não existiam outros elementos, a quebra da cadeia de custódia tornou impossível a constatação da capacidade de disparos da arma e consequentemente a imprestabilidade da prova.

Já o terceiro caso demonstra que não é uma simples inconformidade ou divergência acerca de dados materiais que será capaz de comprovar a quebra da

cadeia de custódia. Para existir uma nulidade, segundo o princípio da "*pas de nulité sans grief*" é necessário, em regra, que seja demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.

Conclui-se, por fim, que a questão que gira em torno da quebra da cadeia de custódia da prova merece atenção especial, conforme o caso analisado em concreto, tendo em vista que a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podem ocorrer diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal, conforme apresentado nos casos estudados.

Não restam dúvidas, entretanto, que a correta preservação da cadeia de custódia da prova tem papel de destaque na promoção da justiça criminal, visto que reflete o princípio da mesmidade, assegurando ao julgador que o mesmo que foi apreendido no local do crime é o mesmo que foi periciado e o mesmo que está lhe sendo apresentado para que forme seu convencimento, assegurando assim, a autenticidade e integridade da prova judicial.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. **Como funciona a cadeia de custódia da prova pericial?**. Jus Brasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/735009581/como-funciona-a-cadeia-de-custodia-da-prova-pericial>. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 2 mai. 2022.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.689, de 02 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. **Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014**: Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **Habeas Corpus n. 653515 / RJ (2021/0083108-7)**. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgamento em 23 de novembro de 2021. Corte ou Tribunal. Brasília/DF, 01 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 206.145**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 06 de dezembro de 2021. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal n. 1503220-46.2018.8.26.0536**. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgamento em 27 de abril de 2020. Corte ou Tribunal. São Paulo.

FERRUA, Paolo. A prova no processo penal. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 81-128, 07 03 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.130>. Acesso em: 15 mar. 2022.

GOMES, Adilson. **Você sabe o que é Corpo de delito?: Cuidado, você pode está totalmente equivocado!**. 1p. Disponível em: [encurtador.com.br/jACQW](http://encurtador.com.br/jACQW). Acesso em: 15 mar. 2022.

GONÇALVES, Eric Francis de Matos. **A Prova no Processo Penal**. 1ª ed. Iguatu: Quipá, 2021

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n.

2. 1453 p, 29 08 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.453>. Acesso em: 11 mar. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, v. Único, f. 976, 2020. 1952 p.

MACHADO, Michele Moreira. Importância da cadeia de custódia para a prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**, v. 1, n. 2, p. 8-12, 2017. ISSN 2526-0596. Disponível em: <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MENEZES, Isabela Aparecida de . A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 4, n. 1, p. 277-300, 07 03 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 11 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito**. 2015. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/corpo-de-delito-e-exame-de-corpo-de-delito/>. Acesso em: 5 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de processo penal e sua jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, v. 1, 2021.

SILVA, A.A. **Cadeia de custódia**. Brasília, f. 20, 2015 Monografia (Especialização em Perícia Digital) - Pontifícia Universidade Católica de Brasília.

SILVA, Grazielle Ellem da. **Provas no Processo Penal**. DireitoNet. 2018. Disponível em: [encurtador.com.br/aklwT](http://encurtador.com.br/aklwT). Acesso em: 15 mai. 2022.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia da Prova**. 2ª ed. Almedina Brasil, 2021.